



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

OF/SGM/235/2022

Caxias do Sul, 11 de agosto de 2022.

Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessôa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



|   |                                       |  |
|---|---------------------------------------|--|
| Protocolado em:<br>PLC - 28/2022 11/08/2022 13:43 | DISPONIBILIZADO EM:<br>11/Agosto/2022 | Comissões: CCJL, CDEFCOT<br>11/08/2022 |
|---|---------------------------------------|--|

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar, visando alterar e acrescer dispositivos na Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

A presente proposição pretende demonstrar que a presente Lei Complementar, hodiernamente, através dos estudos econômico-financeiros indica que a medida mais adequada é a alteração na Lei Complementar nº 658/2021 em relação a melhor prática para o arranjo de garantias para a prestação do serviço de iluminação pública.

Em primeiro lugar, destaca-se a proposição que altera a forma de lançamento da COSIP pela concessionária e o procedimento de aplicação das alíquotas calculadas sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública, constam no *caput* do art. 145-D da Lei Complementar 658/2021.

Em uma segunda perspectiva, ressaltamos que a definição da base de cálculo da COSIP, está separada, constando do parágrafo primeiro do mesmo artigo, já no parágrafo segundo informa que eventuais alterações da determinação da classe de consumidores prescinde de norma da ANNEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, remanescendo a definição da cobrança da COSIP do autoconsumidor, autoprodutor de energia elétrica, ou da geração distribuída, em observância às classes definidas no art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, e a apuração do consumo de energia ativa fornecido pela concessionária distribuidora.

Logo, imprescindível a alteração da lei complementar neste aspecto com a nova redação do parágrafo terceiro no termo proposto na minuta de lei complementar.



Em conseqüente, destaca-se que a COSIP será cobrada dos usuários na fatura de energia elétrica, respeitadas as cláusulas do Convênio de Arrecadação celebrado com a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município de Caxias do Sul, atribuindo a concessionária a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse da COSIP, lançada no *caput* do art. 145-E da Lei Complementar 658/2021, devendo depositar diretamente no Fundo Municipal de Iluminação Pública a integralidade dos valores arrecadados nos termos estabelecidos em regulamento, em obediência ao art. 145-E do CTM.

No entanto, para permitir o pagamento e o arranjo de garantias proposto para eventual Projeto de Parcerias Público-Privada, havendo a concessão administrativa dos serviços de iluminação pública, deverão os recursos relativos à COSIP ser depositados pela concessionária em conta segregada junto a uma instituição custodiante, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão, motivo pelo qual a alteração e complementação do *caput* do aludido artigo sugestão abaixo indicada é a medida que se impõe.

De outra sorte, o projeto em tela visando a alteração da Lei Complementar 658/2021 para conferir mais qualidade, estabilidade e sustentabilidade aos serviços de iluminação pública e à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), definiu os limites, percentuais e prazos das isenções da COSIP em seu art. 145-F necessitando do premente alinhamento da realidade econômico-financeiros da população local, singularmente reduzindo respectivas alíquotas e limitação temporal ao exercício de 2022, nos exatos termos da atualizada Tabela 11 – Tabela de Alíquotas COSIP que segue ao final.

Nesse sentido, importa frisar que as alíquotas apresentadas na Tabela 11, pretendem manter inalterado ou reduzir o valor cobrado atualmente dos contribuintes, além de manter um percentual especial para cada faixa de consumo para consumidores residenciais classificados como baixa renda, com consumo de até 300 KWh /mês, na forma da Lei Federal nº 12.212/2010.

Outrossim, considerando o advento da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 que revogou as Resoluções Normativas ANEEL nº 414/2010, nº 470/2011 e nº 901/2020, necessário se faz a atualização o parágrafo único deste artigo devendo ser substituída pela resolução vigente nos termos abaixo recomendado.

Ao final, impende destacar que a Lei Complementar 658/2021 em seu art. 145-G criou o Fundo Municipal de Iluminação Pública, regulamentado pelo Decreto municipal nº 13.124/2007, que define a utilização do mencionado Fundo, o qual será oportunamente atualizado, carecendo em especial da previsão da possibilidade do depósito do remanescente do valor da COSIP, após a composição da conta reserva e pagamento da contraprestação pecuniária ao parceiro privado. Por este motivo, a propositura da nova redação do *caput* deste artigo e o incremento do parágrafo único conforme assinalado se torna a alternativa mais adequada.



Ressaltamos que as alterações propostas têm por objetivo prover as receitas necessárias para viabilizar o desenvolvimento de um sistema eficiente de iluminação pública e garantir maior segurança ao poder público na prestação do serviço, sendo este prestado pela administração direta ou através de Parceria Público-Privada.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal, ciente de seus compromissos com o desenvolvimento do Município e com a prestação de serviço de iluminação pública de qualidade à população de Caxias do Sul, contemplando todos os aspectos suprarreferidos, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Colenda Câmara com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar e ratificar a importância desta iniciativa.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos(as) Nobres Vereadores(as), colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 11 de agosto de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 28/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

### **Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º Acresce o § 3º ao art. 145-D da Lei Complementar nº 12, 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 145-D ...

...

§ 3º A cobrança da COSIP do autoconsumidor, autoprodutor de energia elétrica, ou da geração distribuída, conforme definições dessas categorias pela ANEEL, será realizada em observância à classe de consumidor em que se insere a atividade exercida e ao consumo de energia ativa fornecida aferido pela concessionária responsável pela distribuição. (AC)”

Art. 2º Altera e acresce incisos ao caput do art. 145-E, da Lei Complementar nº 12, de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 145-E. Fica atribuída a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP, lançada nos termos do art. 145-D, à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, devendo depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados:(NR)

I - na conta vinculada ao pagamento da contraprestação ao parceiro privado, no caso de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria público-privada; ou (AC)

II - no Fundo Municipal de Iluminação Pública caso o próprio Município preste o serviço público de iluminação pública. (AC)

...”

Art. 3º Altera o parágrafo único do art. 145-F da Lei Complementar nº 12, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 145-F. ...

Parágrafo único. Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 e que possuem consumo superior a 50 kWh e igual ou inferior a 300 kWh terão desconto de 50% sobre a alíquota fixada para tal intervalo de consumo da classe residencial estabelecida conforme Tabela 11 desta Lei.(NR)”

Art. 4º Altera o art. 145-G da Lei Complementar nº 12, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-G. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP.” (NR)

Parágrafo único. No caso de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de concessão administrativa, caso haja excedente de recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública. (AC)”

Art. 5º Altera a Tabela 11 da Lei Complementar nº 12, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

**Tabela 11 – Tabela de Alíquotas COSIP**

| Classe / Subclasse | Faixa de Consumo em KWh | Alíquota aplicada sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel |
|--------------------|-------------------------|---|
| RESIDENCIAL        | 0 a 50                  | ISENTO  |
|                    | 51 a 100                | 1,35%   |
|                    | 101 a 150               | 2,00%   |
|                    | 151 a 200               | 2,75%   |
|                    | 201 a 250               | 3,50%   |
|                    | 251 a 300               | 4,25%   |
|                    | 301 a 350               | 5,00%   |
|                    | 351 a 400               | 6,00%   |
|                    | 401 a 500               | 7,00%   |
|                    | 501 a 600               | 8,00%   |
|                    | 601 a 700               | 8,75%   |
|                    | 701 a 800               | 9,25%   |
|                    | 801 a 900               | 10,00%  |
|                    | 901 a 1.000             | 11,00%  |
|                    | 1.001 a 2.000           | 13,00%  |
|                    | 2.001 a 3.000           | 15,00%  |
| 3.001 a 5.000      | 25,00%                  |   |



---

|                 |        |
|-----------------|--------|
| 5.001 a 10.000  | 35,00% |
| Acima de 10.000 | 45,00% |

| Classe / Subclasse | Faixa de Consumo em KWh | Alíquota aplicada sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel |
|--------------------|-------------------------|---|
| INDUSTRIAL         | 0 a 50                  |   |
|                    | 51 a 100                | 5,00%   |
|                    | 101 a 200               | 7,00%   |
|                    | 201 a 300               | 8,00%   |
|                    | 301 a 400               | 9,00%   |
|                    | 401 a 500               | 10,00%  |
|                    | 501 a 600               | 11,00%  |
|                    | 601 a 1.000             | 15,00%  |
|                    | 1.001 a 2000            | 20,00%  |
|                    | 2.001 a 3.000           | 25,00%  |
|                    | 3.001 a 5.000           | 35,00%  |
|                    | 5.001 a 10.000          | 50,00%  |
|                    | Acima de 10.000         | 75,00%  |

| Classe / Subclasse        | Faixa de Consumo em KWh | Alíquota aplicada sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel |
|---------------------------|-------------------------|---|
| COMERCIAL/SERVIÇO PÚBLICO | 0 a 50                  |   |
|                           | 51 a 100                | 3,00%   |
|                           | 101 a 200               | 5,00%   |
|                           | 201 a 300               | 6,00%   |
|                           | 301 a 400               | 7,00%   |
|                           | 401 a 500               | 8,00%   |
|                           | 501 a 600               | 9,00%   |
|                           | 601 a 1.000             | 12,00%  |
|                           | 1001 a 2000             | 15,00%  |
|                           | 2.001 a 3.000           | 20,00%  |
|                           | 3.001 a 5.000           | 30,00%  |
|                           | 5.001 a 10.000          | 40,00%  |
|                           | Acima de 10.000         | 50,00%  |



| Classe / Subclasse | Faixa de Consumo em KWh | Alíquota aplicada sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel |
|--------------------|-------------------------|---|
| RURAL              | 0 a 50                  |   |
|                    | 51 a 100                | 0,65%   |
|                    | 101 a 200               | 1,00%   |
|                    | 201 a 300               | 1,50%   |
|                    | 301 a 400               | 2,00%   |
|                    | 401 a 500               | 2,50%   |
|                    | 501 a 600               | 3,00%   |
|                    | 601 a 1.000             | 4,00%   |
|                    | 1001 a 2000             | 5,00%   |
|                    | 2.001 a 3.000           | 8,00%   |
|                    | 3.001 a 5.000           | 10,00%  |
|                    | 5.001 a 10.000          | 15,00%  |
| Acima de 10.000    | 20,00%                  |   |

| Classe / Subclasse                            | Faixa de Consumo em KWh | Alíquota aplicada sobre a tarifa B4 <sup>a</sup> da Aneel |
|---|-------------------------|---|
| Residencial Baixa Renda (Todas as Subclasses) | 0 a 50                  |   |
|   | 51 a 100                | 0,50%   |
|   | 101 a 150               | 0,70%   |
|   | 151 a 200               | 0,90%   |
|   | 201 a 250               | 1,20%   |
|   | 251 a 300               | 1,40%   |

(NR)”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao de sua publicação ou em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

---

**PREFEITO MUNICIPAL**